



Número: **0600284-19.2024.6.26.0152**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **152ª ZONA ELEITORAL DE JALES SP**

Última distribuição : **24/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JALES SEMPRE PARA FRENTE[REPUBLICANOS / PRD / PL / PODE / PP] - JALES - SP (REPRESENTANTE)	
	JOAO EDUARDO DE LIMA CARVALHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	JOAO EDUARDO DE LIMA CARVALHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PENARIOL PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125109688	25/08/2024 18:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 152ª ZONA ELEITORAL - JALES/SP

Rua Seis, n.º 2856 - Centro - CEP: 15.700-060 - Jales/SP

Telefones: (17) 3632 6861 / 3632 7266 / 3621 4565

WhatsApp Business (17) 3632 7266

ze152@tre-sp.jus.br

Jales/SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600284-19.2024.6.26.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE JALES/SP

REPRESENTANTES: JALES SEMPRE PARA FRENTE[REPUBLICANOS / PRD / PL / PODE / PP] - JALES - SP, ELEIÇÃO 2024 LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA PREFEITO

Advogado dos REPRESENTANTES: JOÃO EDUARDO DE LIMA CARVALHO - OAB/SP 409819

REPRESENTADO: ELEIÇÃO 2024 JOSÉ LUIZ PENARIOL PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular na internet, com pedido de liminar, ajuizada pela CANDIDATURA LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA - PREFEITO e pela COLIGAÇÃO JALES SEMPRE PARA FRENTE, composta pelos partidos políticos PL, PP, PODE, PRD e REPUBLICANOS, em face da CANDIDATURA JOSÉ LUIZ PENARIOL - PREFEITO, aduzindo, em síntese, que em 22/08/2024, o candidato representado postou um vídeo no *Instagram* e *Facebook* com suposta informação falsa sobre um contrato efetuado pela Prefeitura de Jales, em que o representante é o atual prefeito, e a empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A.

Consta na petição inicial o vídeo (ID n.º 125073921) e os endereços das postagens no *Instagram* e *Facebook*: <https://www.instagram.com/reel/C-DQSmJhVm/?igsh=MTFmMmtkcm42ODkyZw==> e <http://https://www.facebook.com/share/r/YUVPM1dyApZGP8qa/?mibextid=oFDknk>, atendendo aos requisitos do art. 17, I e III da Resolução TSE n.º 23.608/2019. Pedem liminarmente a remoção do vídeo das redes sociais e, ao final, a procedência do direito de resposta e a remoção definitiva do vídeo.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, a mensagem para ser classificada como sabidamente inverídica deve conter inverdade flagrante, contra a qual não caibam controvérsias (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). Nessa linha, há jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO EM PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK – FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO É AQUELE AFERÍVEL DE PLANO, SEM A NECESSIDADE DE MAIORES AVALIAÇÕES – PUBLICAÇÃO QUESTIONADA QUE SE LIMITOU A FAZER INDAGAÇÕES SOBRE A VERACIDADE DE DETERMINADO ACONTECIMENTO – ALEGAÇÃO, PELOS RECORRENTES, DE QUE BASTA RÁPIDA PESQUISA NO GOOGLE PARA VERIFICAR QUE A INFORMAÇÃO NÃO É VERDADEIRA, OU SEJA, NÃO É AFERÍVEL DE PLANO – DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO, SEM ABUSO DA LIBERDADE DE CRÍTICA INERENTE AO EMBATE POLÍTICO NA DISPUTA DAS ELEIÇÕES – CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO NÃO ATINGIDOS, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, POR CONCEITO, IMAGEM OU AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA, DE FORMA A AFASTAR A INTERVENIÊNCIA EXCEPCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL – ART. 58 DA LEI N. 9.504/97 – DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO ELEITORAL IMPROVIDO. (Representação nº 060527434, Acórdão, Relator(a) Min. Mauricio Fiorito, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17/09/2018 – grifei)

No caso em tela, a forma de contratação dos totens de segurança não é fato aferível de plano, necessitando de uma análise mais aprimorada para ser "fato sabidamente inverídico". No entanto, no vídeo postado há menção a prática de "estelionato", ofendendo a honra do candidato e então prefeito, sem claro fundamento. Nesse sentido, cabe observar o § 1º, do artigo 27, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que assim dispõe: "A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução."

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar ao representado a **remoção, no prazo de 01 (um) dia a partir da citação**, dos conteúdos disponibilizados nos links: <https://www.instagram.com/reel/C-DQSmJhVm/?igsh=MTFmMmtkcm42ODkyZw==> e <http://https://www.facebook.com/share/r/YUVPM1dyApZGP8qa/?mibextid=oFDknk>, sob pena de multa.

Cite-se a parte representada do teor desta decisão inclusive para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019. Servirá a presente cópia desta decisão como mandado de citação, instruído com cópia da



representação e a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico, via e-mail ou telefone, cadastrados no RRC do representado.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 01 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Jales/SP, 25 de agosto de 2024.

JOSÉ PEDRO GERALDO NÓBREGA CURITIBA
Juiz Eleitoral

